PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3070/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2026
RECORRENTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.
CNPJ Nº 36.521.392/0001-81

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, com sede na Avenida Oitocentos, S/N, Box 3, Galpão G20, Módulo 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP: 29161-389, Serra/ES, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 064/2026**, oriundo do **Processo Administrativo nº 3070/2026**, em face de decisão proferida no curso do certame.

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal e, portanto, mostra-se **tempestivo**, razão pela qual se encontram presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente apresenta, em síntese, três pontos de insurgência: **a) agrupamento dos objetos em lotes; b) prazo estabelecido para entrega dos produtos; e c) exigência de carta de solidariedade do fabricante**.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Considerando que a manifestação recursal foi apresentada dentro do prazo estabelecido para a interposição do recurso administrativo, mostra-se presente o requisito da tempestividade.

Dessa forma, **opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.**, passando-se à análise dos argumentos apresentados quanto ao mérito.

III – DA ANÁLISE DO PRIMEIRO PONTO: DO AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES

A recorrente sustenta a irregularidade do agrupamento dos itens em lotes, argumentando que os objetos licitados possuem natureza distinta, não havendo justificativa suficiente para que sejam submetidos a julgamento conjunto.

A insurgência merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 82, §1º, que, nas licitações para registro de preços, o critério de julgamento de **menor preço por grupo de itens** somente poderá ser adotado quando demonstrada a inviabilidade de promoção da adjudicação por item e, ainda, evidenciada a correspondente vantagem técnica e econômica para a Administração.

Assim dispõe o referido dispositivo:

> ***"§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica (...)".***

A sistemática estabelecida pela legislação busca preservar a competitividade do certame e evitar que o agrupamento de objetos de características distintas resulte em restrição indevida à participação de potenciais fornecedores.

No caso em análise, considerando que os itens integrantes dos lotes apresentam **naturezas distintas**, e não se identificando, nos elementos submetidos à análise, justificativa técnica e econômica suficientemente demonstrada que evidencie a

inviabilidade da adjudicação individualizada ou a vantagem decorrente do agrupamento, entende-se pertinente o acolhimento da alegação apresentada pela recorrente.

Ressalte-se que o agrupamento de itens não é, por si só, vedado pela Lei nº 14.133/2021. Contudo, sua adoção deve estar devidamente fundamentada nos elementos técnicos e econômicos do processo, especialmente quando os objetos apresentam características distintas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União também ressalta que o julgamento por grupo de itens deve estar acompanhado da demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da respectiva vantagem técnica e econômica.

Assim, **opina-se pelo deferimento da primeira alegação recursal**, recomendando-se a revisão do agrupamento dos itens, com a consequente adequação do instrumento convocatório, caso constatada pela Administração a ausência de justificativa técnica e econômica suficiente para a manutenção dos lotes.

IV – DA ANÁLISE DO SEGUNDO PONTO: DO PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

A recorrente questiona o prazo estabelecido para a entrega dos produtos, sustentando que deveria ser concedido prazo de até **30 (trinta) dias úteis**, em substituição ao prazo de **15 (quinze) dias** estabelecido pela Administração.

Nesse ponto, contudo, **não merece acolhimento a pretensão recursal**.

A definição do prazo de entrega constitui aspecto relacionado ao planejamento da contratação e às necessidades concretas da Administração, cabendo ao setor competente estabelecer prazo que considere adequado à satisfação do interesse público e à execução do objeto, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia.

No caso concreto, não se verifica, a partir da alegação apresentada, elemento suficiente para demonstrar que o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo instrumento

convocatório seja manifestamente inexequível ou incompatível com a natureza dos produtos pretendidos.

Ademais, compete ao **Pregoeiro**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela legislação e pelo instrumento convocatório, conduzir a fase externa do certame, apreciar as propostas e decidir as questões relacionadas ao procedimento, observadas as condições estabelecidas no edital.

Desse modo, inexistindo demonstração objetiva de ilegalidade ou de inviabilidade do prazo estabelecido, deve ser preservada a condição prevista no edital e a decisão adotada pelo Pregoeiro.

Portanto, **opina-se pelo indeferimento da segunda alegação recursal**, mantendo-se o prazo de **15 (quinze) dias para entrega dos produtos**, conforme estabelecido no edital e observado na condução do certame.

V – DA ANÁLISE DO TERCEIRO PONTO: DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE

A recorrente também questiona a exigência de apresentação de **carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, sustentando que tal requisito representa exigência restritiva à competitividade do certame.

Nesse ponto, a alegação merece acolhimento, especialmente caso não tenha sido apresentada, nos documentos de planejamento da contratação, **justificativa técnica específica que demonstre a necessidade excepcional da exigência**.

Com efeito, **o art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** estabelece expressamente que, nas licitações envolvendo fornecimento de bens, a Administração poderá, **excepcionalmente e de forma motivada**, solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, destinada a assegurar a execução do contrato no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Assim, a legislação não estabelece uma autorização irrestrita para a exigência, mas condiciona sua utilização à presença de circunstâncias concretas que justifiquem a medida.

A exigência de documentação de habilitação, por sua vez, deve observar os limites estabelecidos nos arts. **62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**, sendo que o art. 66 disciplina a habilitação jurídica, o art. 67 estabelece os documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e o art. 68 trata da habilitação fiscal, social e trabalhista.

Nesse contexto, embora a carta de solidariedade possa ser admitida em situações excepcionais, sua exigência deve estar acompanhada de **motivação concreta e suficiente**, demonstrando sua pertinência com o objeto contratado e sua indispensabilidade para assegurar a adequada execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue essa orientação, reconhecendo que a carta de solidariedade encontra amparo no art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021, mas ressaltando a necessidade de fundamentação técnica e justificativa específica para sua adoção.

No caso em exame, não se verificando justificativa suficiente que demonstre a necessidade excepcional da exigência, mostra-se pertinente o acolhimento da insurgência da recorrente, em prestígio aos princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

Dessa forma, **opina-se pelo deferimento da terceira alegação recursal**, recomendando-se a retirada da exigência de carta de solidariedade do instrumento convocatório, caso não esteja devidamente fundamentada nos estudos e documentos que instruem a contratação.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, no

âmbito do **Pregão Eletrônico nº 064/2026**, oriundo do **Processo Administrativo nº 3070/2026**, este pregoeiro **OPINA**:

a) Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo, por ser próprio e **TEMPESTIVO**;

b) Pelo **DEFERIMENTO da primeira alegação**, relativa ao agrupamento dos itens em lotes, diante da necessidade de observância do art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento;

c) Pelo **INDEFERIMENTO da segunda alegação**, relativa ao prazo de entrega, mantendo-se o prazo de **15 (quinze) dias**, conforme estabelecido no instrumento convocatório e adotado pelo Pregoeiro, não tendo sido demonstrada, no recurso, circunstância suficiente para afastar a condição editalícia;

d) Pelo **DEFERIMENTO da terceira alegação**, relativa à exigência de carta de solidariedade do fabricante, caso ausente justificativa técnica e motivação específica para sua exigência excepcional, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos e limites estabelecidos para habilitação nos arts. 62 a 70 da mesma Lei.

Por conseguinte, **opinativamente, entende-se pelo parcial provimento do Recurso Administrativo**, com o acolhimento da primeira e da terceira alegações e o afastamento da segunda, recomendando-se à Administração a adoção das providências necessárias à adequação do instrumento convocatório, caso acolhidas as presentes razões pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caxias/MA, 29 de setembro de 2026.

Lúcio André Galeno Simões

Agente de Contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3070/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO DEFERIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.109.467/0001-03, **APSERVICE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº09.037.491/0001-10, **RUMO CLIMATIZAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº20.481.118/0001-96, **DENTECK CLIMATIZAÇÃO**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 064/2026**, oriundo do **Processo Administrativo nº 3070/2026**, em face de decisão proferida no curso do certame.

Inicialmente, verifica-se que os recursos foram apresentados dentro do prazo legal e, portanto, mostra-se **tempestivos**, razão pela qual se encontram presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente apresenta, em síntese, três pontos de insurgência: **a) agrupamento dos objetos em lotes; b) prazo estabelecido para entrega dos produtos; c) Ausência de exigência de certificação compulsória da INMETRO para bebedouros industriais; e d) Exigências de Portarias Revogadas do INMETRO e NORMA TÉCNICA INAPLICÁVEL AO OBJETO.**

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Considerando que as manifestações recursais foram apresentadas dentro do prazo estabelecido para a interposição do recurso administrativo, mostra-se presente o requisito da tempestividade.

Dessa forma, **opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas supracitadas**, passando-se à análise dos argumentos apresentados quanto ao mérito.

III – DA ANÁLISE DO PRIMEIRO PONTO: DO AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES

As recorrentes sustentam a irregularidade do agrupamento dos itens em lotes, argumentando que os objetos licitados possuem natureza distinta, não havendo justificativa suficiente para que sejam submetidos a julgamento conjunto.

A insurgência merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 82, §1º, que, nas licitações para registro de preços, o critério de julgamento de **menor preço por grupo de itens** somente poderá ser adotado quando demonstrada a inviabilidade de promoção da adjudicação por item e, ainda, evidenciada a correspondente vantagem técnica e econômica para a Administração.

Assim dispõe o referido dispositivo:

> ***"§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica (...)".***

A sistemática estabelecida pela legislação busca preservar a competitividade do certame e evitar que o agrupamento de objetos de características distintas resulte em restrição indevida à participação de potenciais fornecedores.

No caso em análise, considerando que os itens integrantes dos lotes apresentam **naturezas distintas**, e não se identificando, nos elementos submetidos à análise, justificativa técnica e econômica suficientemente demonstrada que evidencie a inviabilidade da adjudicação individualizada ou a vantagem decorrente do agrupamento, entende-se pertinente o acolhimento da alegação apresentada pela recorrente.

Ressalte-se que o agrupamento de itens não é, por si só, vedado pela Lei nº 14.133/2021. Contudo, sua adoção deve estar devidamente fundamentada nos elementos técnicos e econômicos do processo, especialmente quando os objetos apresentam características distintas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União também ressalta que o julgamento por grupo de itens deve estar acompanhado da demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da respectiva vantagem técnica e econômica.

Assim, **opina-se pelo deferimento da primeira alegação recursal**, recomendando-se a revisão do agrupamento dos itens, com a consequente adequação do instrumento convocatório, caso constatada pela Administração a ausência de justificativa técnica e econômica suficiente para a manutenção dos lotes.

IV – DA ANÁLISE DO SEGUNDO PONTO: DO PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

As recorrentes questionam o prazo estabelecido para a entrega dos produtos, sustentando que deveria ser concedido prazo de até **30 (trinta) dias úteis**, em substituição ao prazo de **15 (quinze) dias** estabelecido pela Administração.

Nesse ponto, contudo, **não merece acolhimento a pretensão recursal**.

A definição do prazo de entrega constitui aspecto relacionado ao planejamento da contratação e às necessidades concretas da Administração, cabendo ao setor competente estabelecer prazo que considere adequado à satisfação do interesse público e à execução do objeto, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia.

No caso concreto, não se verifica, a partir da alegação apresentada, elemento suficiente para demonstrar que o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo instrumento convocatório seja manifestamente inexequível ou incompatível com a natureza dos produtos pretendidos.

Ademais, compete ao **Pregoeiro**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela legislação e pelo instrumento convocatório, conduzir a fase externa do certame, apreciar as propostas e decidir as questões relacionadas ao procedimento, observadas as condições estabelecidas no edital.

Desse modo, inexistindo demonstração objetiva de ilegalidade ou de inviabilidade do prazo estabelecido, deve ser preservada a condição prevista no edital e a decisão adotada pelo Pregoeiro.

Portanto, **opina-se pelo indeferimento da segunda alegação recursal**, mantendo-se o prazo de **15 (quinze) dias para entrega dos produtos**, conforme estabelecido no edital e observado na condução do certame.

V – DA ANÁLISE DO TERCEIRO PONTO: AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA INMETRO PARA BEBEDOUROS INDUSTRIAIS

A recorrente **APSERVICE** também questiona a exigência de apresentação **da certificação**, sustentando que no Brasil, todo equipamento elétrico para consumo de água comercializada ou utilizado em estabelecimentos deve obrigatoriamente possuir selo do INMETRO.

Nesse ponto, a alegação merece acolhimento, especialmente por se tratar de uma exigência regulada nas **PORTARIAS INMETRO Nº191/2003 E ATUALIZAÇÕES E PORTARIA INMETRO 102/2022, e ABNT NBR NM-IEC 335-1 (ou NBR IEC 60335-1).**

Com efeito, **o art. 11, parágrafo único, e o artigo 42 da Lei nº 14.133/2021** estabelece a exigência a observações de normas técnicas oficiais nas compras públicas.

Dessa forma, **opina-se pelo deferimento da terceira alegação recursal**, recomendando-se a inclusão expressa da exigência de apresentação do Selo de Conformidade do INMETRO, nos termos das Portarias Inmetro nº191/2003, nº102/2022 e atendimento à ABNT NBR NM-IEC 335-1/ NBR IEC 60335-1 para os itens 1, 2 e 3 do Lote 1.

VI – DA ANÁLISE DO QUARTO PONTO: EXIGÊNCIAS DE PORTARIAS REVOGADAS DO INMETRO E NORMA TÉCNICA INAPLICÁVEL AO OBJETO.

A recorrente APSERVICE também questiona a exigência de Portarias Revogadas do INMETRO nos itens 28, 29, 30, 31 e 32 conjuntos de aluno individual.

O edital exige para estes itens a apresentação de certifica de conformidade respaldado nas **Portarias Inmetro nº105/2012 e nº184/2015**, sendo que as mesmas estão REVOGADAS desde 1º de fevereiro de 2021, por força da **Portaria Inmetro nº401, de 28 de dezembro de 2020**, nos itens 28 e 32, Nesse ponto, a alegação merece acolhimento, diante do exposto recomenda-se a substituição das Portarias.

A mesma recorrente também questiona a exigência de norma inaplicável ao objeto (item 33 – carteira universitária com prancheta em ABS), o edital exigiu o cumprimento da **Norma NBR 14006.2008**, entretanto **a ABNT NBR 14006** aplica-se exclusivamente a móveis escolares do tipo conjunto aluno individual (mesa e cadeira separada), a norma técnica correta e aplicável para cadeiras com prancheta acoplada, é a **ABNT NBR 16671:2018**, Nesse ponto, a alegação merece acolhimento, diante do exposto recomenda-se a substituição das normas.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pelas empresas supracitadas, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 064/2026**, oriundo do **Processo Administrativo nº 3070/2026**, este pregoeiro **OPINA**:

a) Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo, por ser próprio e **TEMPESTIVO**;

b) Pelo **DEFERIMENTO da primeira alegação**, relativa ao agrupamento dos itens em lotes, diante da necessidade de observância do art. 82, §1°, da Lei n° 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento;

c) Pelo **INDEFERIMENTO da segunda alegação**, relativa ao prazo de entrega, mantendo-se o prazo de **15 (quinze) dias**, conforme estabelecido no instrumento convocatório e adotado pelo Pregoeiro, não tendo sido demonstrada, no recurso, circunstância suficiente para afastar a condição editalícia;

d) Pelo **DEFERIMENTO da terceira e quarta alegação**, observados os requisitos específicos em tela.

Por conseguinte, **opinativamente, entende-se pelo parcial provimento dos Recursos Administrativos**, com o acolhimento da primeira, terceira e quarta alegações e o afastamento da segunda, recomendando-se à Administração a adoção das providências necessárias à adequação do instrumento convocatório, caso acolhidas as presentes razões pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caxias/MA, 02 de outubro de 2026.

Lúcio André Galeno Simões

Agente de Contratação